



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



PROJETO DE LEI N.º ^{PL 236 /2015} **/2015**

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO)

L I D O
Em 10/03/15
Assessoria de Planejamento

Inclui dispositivo na Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, que "dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 5.323, de 17 de março de 2014, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. O tempo de serviço cadastrado na função de motorista auxiliar deve ser ponderado no edital de seleção de que trata este artigo, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Seter Protocolo Legislativo

PL Nº 236 / 2015

Folha Nº 01 de 01

A presente Proposição visa valorizar os serviços prestados pelos motoristas auxiliares no desempenho do serviço de táxi, visto que esses motoristas, além de vivenciarem diuturnamente as dificuldades da profissão, que abarcam a violência e o



estresse do trânsito cada vez mais congestionado, possuem relevante experiência na execução dos serviços em tela, que são de interesse público.

É cediço que os motoristas auxiliares, assim como os taxistas, são conhecedores dos percursos das avenidas, das ruas das cidades, haja vista transportarem diariamente as pessoas aos mais variados destinos. Nesse mister, esses profissionais atuam até como guias turísticos, indicando hotéis, bares e restaurantes.

Para que se resguarde a boa qualidade da prestação dos serviços de táxi é imperioso que os profissionais possuam inúmeras habilidades, como paciência, cordialidade, responsabilidade, inclusive com seu veículo, noção de direção, conhecimento das ruas, rodovias, avenidas da cidade e capacidade de atenção ao trânsito.

Muitas dessas habilidades são desenvolvidas no decorrer do tempo de exercício na profissão, em especial às relacionadas ao conhecimento dos lugares e dos melhores percursos e às atinentes à noção de direção.

Em vista disso, faz-se imprescindível que sejam valorizados os motoristas auxiliares nos procedimentos de seleção das novas autorizações de táxi, uma vez que esses detêm as habilidades acima mencionadas, que proporcionam adequada qualidade à execução dos serviços em foco.

Ademais, o dispositivo que ora se pretende incluir no acervo legal do Distrito Federal, sem dúvidas, representa importante mecanismo de valorização e reconhecimento dos motoristas auxiliares, que, como dito alhures, exercem serviço de importante interesse público.

Impende salientar que este Projeto de Lei guarda harmonia com o preceito do art. 12, *caput*, da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, abaixo transcrito, visto que preza pela qualidade dos serviços de táxi, além de valorizar os motoristas auxiliares, como aventado linhas atrás.

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 236/2015

Folha Nº 02 de 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



máximos das tarifas a serem cobradas. ([Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013](#))

Ante o delineado e com esteio no art. 15, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, rogo aos nobres Parlamentares o auxílio no sentido de ser aprovada a Proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em.....



RODRIGO DELMASSO
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2361/2015

Folha Nº 03 de 6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 236/2015

Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso (*"Inclui dispositivo na Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para devolução ao gabinete do Autor, para cumprimento do disposto no art. 132, II, do Regimento Interno da CLDF – *proposição desacompanhada de cópia ou transcrição de disposições normativas ou contratuais a que o texto fizer remissão.*

Em 11/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 236/2015

Folha Nº 04 Bete